



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005705/95-18
Recurso nº. : 12.395
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALMYR CELESTINO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.815

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece deste em grau de recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMYR CELESTINO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005705/95-18
Acórdão nº. : 102-42.815
Recurso nº. : 12.395
Recorrente : ALMYR CELESTINO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, em função do decidido em primeira instância, que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fls. 01, por considerá-la intempestiva.

Às fls. 27/29 encaminhou o contribuinte a peça que foi aceita como se Recurso Voluntário fora, pelo Ilmº Delegado da Receita Federal em Niterói.

Ouvida a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, optou pela manutenção do crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005705/95-18

Acórdão nº. : 102-42.815

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Em sua peça de fls. 22 ataca preliminarmente o ora recorrente a autoridade de primeira instância, alegando cerceamento ao direito de defesa, por não julgar o mérito, mas apenas a intempestividade da impugnação.

De resto, não há o quê ser reformado no *decisum* ora recorrido. A impugnação intempestiva, como prevê o Código de Processo Administrativo-Fiscal, não instaura o contencioso. Por conseqüência, o mérito não pode ser conhecido. E, por isso, também não se conhece do Recurso Voluntário, a não ser quando esta intempestividade é questionada. Como, no caso vertente, não consegue lograr comprovar a tempestividade da impugnação ao lançamento de ofício, aqui não se pode também conhecer do mérito, haja visto sua preclusão.

Isto posto e com tal fundamento, voto por não conhecer do recurso e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI